



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 348, DE 2013

(Do Sr. Fabio Trad e outros)

Dá nova redação ao inciso I do art. 104 da Constituição Federal para alterar o processo de escolha dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC-128/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional dá nova redação ao inciso I do art. 104 da Constituição Federal para alterar o processo de escolha dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º O inciso I do art. 104 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 104.

.....

I – um terço dentre magistrados da Justiça Comum Estadual e um terço dentre magistrados da Justiça Comum Federal, com mais de dez anos de carreira, indicados em lista sêxtupla elaborada pelo próprio Tribunal;

.....”(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que apresentamos à consideração dos nobres Pares do Congresso Nacional pretende alterar o processo de escolha dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de prestigiar a magistratura de primeiro grau e promover maior igualdade entre os Operadores do Direito na composição daquela Corte.

O art. 104 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais

Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.” (destacamos)

Por sua vez, o art. 94 da Constituição Federal dispõe:

“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.”

Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é composto por, no mínimo, trinta e três ministros, sendo um terço dos membros oriundos da magistratura estadual, um terço, originários da magistratura federal e um terço, escolhidos dentre advogados e membros do Ministério Público.

Assim, na linha do Ministério Público e da Advocacia, é preciso apenas que se tenha dez anos de carreira. No acesso pela magistratura, são prestigiados os Desembargadores dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

Verifica-se, portanto, que os Juízes de primeira instância, ainda que tenham dez, vinte, trinta anos de carreira, estão completamente excluídos desse acesso, ao contrário do que ocorre na Advocacia e no Ministério Público. Por corolário, à guisa de exemplo, um Promotor de Justiça ou um Procurador da República pode ter acesso ao STJ, mas Juiz de primeira instância de forma alguma.

Resta evidente, pois, que os Juízes de primeira instância afiguram-se demasiadamente prejudicados no acesso ao STJ, porque são os únicos que se mostram aliados do processo de escolha.

Destarte, propomos alteração do texto constitucional que visa

prestigiar a magistratura de primeira instância e colocá-la em nível de igualdade com todos os demais cargos e carreiras jurídicas no processo de escolha dos membros do Superior Tribunal de Justiça.

Pelas precedentes razões, que revelam a importância da alteração constitucional alvitada para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação da proposta de emenda à Constituição ora apresentada.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2013.

Deputado FABIO TRAD

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC 0348/2013

Autor da Proposição: FABIO TRAD E OUTROS

Data de Apresentação: 05/11/2013

Ementa: Dá nova redação ao inciso I do art. 104 da Constituição Federal para alterar o processo de escolha dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	187
Não Conferem	017
Fora do Exercício	003
Repetidas	043
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	251

Confirmadas

- 1 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 2 ADRIAN PMDB RJ
- 3 AELTON FREITAS PR MG
- 4 ALEX CANZIANI PTB PR
- 5 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 6 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 7 ALINE CORRÊA PP SP
- 8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 9 AMIR LANDO PMDB RO
- 10 ANDRE MOURA PSC SE
- 11 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR

12 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
13 ANÍBAL GOMES PMDB CE
14 ANSELMO DE JESUS PT RO
15 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
16 ANTONIO BULHÕES PRB SP
17 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
18 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
19 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO
20 ARNALDO JARDIM PPS SP
21 ARNON BEZERRA PTB CE
22 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
23 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
24 BIFFI PT MS
25 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
26 CARLOS MAGNO PP RO
27 CARLOS ROBERTO PSDB SP
28 CARLOS ZARATTINI PT SP
29 CELSO JACOB PMDB RJ
30 CELSO MALDANER PMDB SC
31 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
32 CLEBER VERDE PRB MA
33 COSTA FERREIRA PSC MA
34 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
35 DANILO FORTE PMDB CE
36 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
37 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
38 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
39 DOMINGOS DUTRA SDD MA
40 DR. JORGE SILVA PROS ES
41 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
42 DR. UBIALI PSB SP
43 EDINHO BEZ PMDB SC
44 EDMAR ARRUDA PSC PR
45 EDSON SANTOS PT RJ
46 EDUARDO DA FONTE PP PE
47 EFRAIM FILHO DEM PB
48 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
49 ELIENE LIMA PSD MT
50 ENIO BACCI PDT RS
51 ERIVELTON SANTANA PSC BA
52 EUDES XAVIER PT CE
53 EURICO JÚNIOR PV RJ
54 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
55 FABIO TRAD PMDB MS
56 FERNANDO FRANCISCHINI SDD PR
57 FLAVIANO MELO PMDB AC
58 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
59 GENECIAS NORONHA SDD CE
60 GERA ARRUDA PMDB CE
61 GERALDO RESENDE PMDB MS
62 GERALDO SIMÕES PT BA
63 GERALDO THADEU PSD MG
64 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
65 GLADSON CAMELI PP AC
66 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
67 GUILHERME MUSSI PP SP

68 IRACEMA PORTELLA PP PI
69 IRINY LOPES PT ES
70 IZALCI PSDB DF
71 JAIR BOLSONARO PP RJ
72 JAQUELINE RORIZ PMN DF
73 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
74 JOÃO CAMPOS PSDB GO
75 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
76 JOÃO DADO SDD SP
77 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
78 JOÃO PAULO LIMA PT PE
79 JORGINHO MELLO PR SC
80 JOSÉ AIRTON PT CE
81 JOSÉ AUGUSTO MAIA PROS PE
82 JOSÉ CHAVES PTB PE
83 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
84 JOSE STÉDILE PSB RS
85 JOSIAS GOMES PT BA
86 JOSUÉ BENGTON PTB PA
87 JÚLIO CAMPOS DEM MT
88 JÚLIO DELGADO PSB MG
89 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
90 KEIKO OTA PSB SP
91 LELO COIMBRA PMDB ES
92 LEONARDO GADELHA PSC PB
93 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
94 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
95 LEOPOLDO MEYER PSB PR
96 LINCOLN PORTELA PR MG
97 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
98 LUIZ DE DEUS DEM BA
99 LUIZ SÉRGIO PT RJ
100 MAGDA MOFATTO PR GO
101 MAJOR FÁBIO PROS PB
102 MANATO SDD ES
103 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
104 MARCELO CASTRO PMDB PI
105 MÁRCIO MARINHO PRB BA
106 MARCO MAIA PT RS
107 MARCO TEBALDI PSDB SC
108 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
109 MÁRIO HERINGER PDT MG
110 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
111 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
112 MAURO LOPES PMDB MG
113 MAURO MARIANI PMDB SC
114 MENDONÇA FILHO DEM PE
115 MIGUEL CORRÊA PT MG
116 MILTON MONTI PR SP
117 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
118 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
119 NEWTON CARDOSO PMDB MG
120 NICE LOBÃO PSD MA
121 NILMÁRIO MIRANDA PT MG
122 NILTON CAPIXABA PTB RO
123 ODAIR CUNHA PT MG

124 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
125 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
126 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
127 OSMAR TERRA PMDB RS
128 OSVALDO REIS PMDB TO
129 OTONIEL LIMA PRB SP
130 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
131 PADRE TON PT RO
132 PAES LANDIM PTB PI
133 PASTOR EURICO PSB PE
134 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
135 PAULO FEIJÓ PR RJ
136 PAULO FREIRE PR SP
137 PAULO TEIXEIRA PT SP
138 PEDRO CHAVES PMDB GO
139 PENNA PV SP
140 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
141 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
142 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
143 RAUL HENRY PMDB PE
144 RENATO MOLLING PP RS
145 RICARDO BERZOINI PT SP
146 RICARDO IZAR PSD SP
147 ROBERTO BRITTO PP BA
148 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
149 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
150 RONALDO FONSECA PROS DF
151 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
152 RUBENS OTONI PT GO
153 RUY CARNEIRO PSDB PB
154 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
155 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
156 SANDES JÚNIOR PP GO
157 SANDRO MABEL PMDB GO
158 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
159 SERGIO GUERRA PSDB PE
160 SÉRGIO MORAES PTB RS
161 SEVERINO NINHO PSB PE
162 SIBÁ MACHADO PT AC
163 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
164 SUELI VIDIGAL PDT ES
165 TAKAYAMA PSC PR
166 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
167 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
168 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
169 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
170 VICENTE CANDIDO PT SP
171 VICENTINHO PT SP
172 VILALBA PP PE
173 VILSON COVATTI PP RS
174 VITOR PENIDO DEM MG
175 WALDENOR PEREIRA PT BA
176 WALNEY ROCHA PTB RJ
177 WALTER FELDMAN PSB SP
178 WASHINGTON REIS PMDB RJ
179 WELITON PRADO PT MG

180 WILLIAM DIB PSDB SP
181 WILSON FILHO PTB PB
182 WLADIMIR COSTA SDD PA
183 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
184 ZÉ GERALDO PT PA
185 ZECA DIRCEU PT PR
186 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
187 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de

Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o , bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça: [\("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO